



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2025 - REDAÇÃO FINAL

INSTITUI NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui normas para a realização de eventos em espaços públicos e privados no Município de Itajaí.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se eventos as atividades de caráter temporário, com duração determinada, organizadas por pessoa física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, realizadas em espaços públicos ou privados, de forma itinerante ou não, com previsão de público e potencial impacto urbano, ambiental, sonoro ou viário, tais como espetáculos, shows, comemorações, apresentações, festivais, feiras, exposições, congressos, seminários, circos, parques de diversões, competições, desfiles, manifestações, confraternizações, festas e outras ações similares.

§ 2º Não se aplica a presente Lei Complementar às feiras livres.

Art. 2º Esta Lei Complementar adota, dentre outros, os seguintes objetivos e diretrizes:

- I - disciplinar o uso de espaços públicos e privados para a realização de eventos, garantindo sua ocupação ordenada e segura;
- II - assegurar a observância das normas ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança, de acessibilidade, de trânsito e de sossego público, bem como mitigar os impactos negativos que possam decorrer da realização de eventos;
- III - fomentar a realização de eventos culturais, artísticos, esportivos, educacionais, turísticos, religiosos, institucionais e comunitários, enquanto instrumentos de promoção da cidadania e do desenvolvimento local;
- IV - estabelecer critérios objetivos e transparentes para a concessão de autorizações e licenças, visando a simplificação e a celeridade dos processos administrativos;
- V - promover a integração entre os órgãos públicos envolvidos nas etapas de planejamento, autorização, licenciamento e fiscalização de eventos;
- VI - promover mecanismos eficientes de responsabilização administrativa das pessoas físicas ou jurídicas infratoras;
- VII - estimular o contínuo processo de regularização de eventos, por meio de uma legislação aderente às necessidades do Município.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se:

- I - promotor do evento: toda pessoa física ou jurídica responsável pela promoção, realização ou organização de determinado evento;
- II - participante: toda pessoa jurídica que exerce atividades econômicas de qualquer tipo ou presta serviços, no âmbito de determinado evento, em estandes, tendas ou outro espaço individualizado, de forma fixa ou itinerante, e que se distingue de prestadores de serviços ou fornecedores contratados pelo promotor exclusivamente para a montagem, o apoio ou a operacionalização do evento;
- III - órgão ou ente gestor: órgão ou ente administrativo responsável pela gestão de espaço público destinado à



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



realização de determinado evento;

IV - autorização de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, a título gratuito ou oneroso, que autoriza a utilização de bem público para o exercício de atividade de interesse predominantemente particular;

V - preço público: contraprestação pecuniária de caráter não tributário cobrada pela Administração Pública diante da utilização de bens sob seu domínio ou gestão, bem como da prestação de serviços de natureza econômica;

VI - licença: ato administrativo unilateral, vinculado e definitivo, que autoriza o exercício de determinada atividade, desde que atendidos os requisitos previstos em lei;

VII - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - NBR: Norma Técnica Brasileira, publicada pela ABNT;

IX - UFM: Unidade Fiscal do Município.

§ 1º Tanto o promotor quanto os participantes do evento deverão obter prévia licença do Poder Público Municipal, expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis.

§ 2º A pessoa física só poderá promover ou realizar evento quando verificada hipótese de dispensa de licenciamento, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Os eventos realizados em áreas ou espaços públicos também estarão sujeitos à prévia autorização de uso dos órgãos ou entidades competentes.

Art. 4º Independentemente das dimensões do evento, deverão ser observadas pelos responsáveis as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, tributárias, de acessibilidade, de segurança, de saúde, de higiene, de limite sonoro, de circulação de veículos e pedestres, dentre outras aplicáveis.

§ 1º A Administração Pública Municipal avaliará quaisquer outros aspectos de impacto urbano antes da emissão da licença e poderá, de forma fundamentada, estabelecer condicionantes e fazer exigências cujo atendimento seja necessário à preservação do interesse público.

§ 2º O promotor do evento fica obrigado a garantir a acessibilidade em todas as áreas de uso comum, adotando soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras para a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º O licenciamento ou a sua dispensa não exime o promotor nem os participantes do evento da devida regularização perante os demais órgãos do Poder Público.

CAPÍTULO II DA LICENÇA DE EVENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A realização de eventos e atividades de caráter temporário no Município de Itajaí, em espaços públicos ou privados, dependerá da prévia expedição de licença, salvo nos casos de dispensa previstos nesta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º O licenciamento será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, mediante requerimento formal, instruído com os dados e documentos exigidos nesta Lei Complementar e na legislação correlata.

§ 2º O pedido de licença deverá ser protocolado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do evento.

§ 3º O mero protocolo de licença não autoriza a instalação de estruturas temporárias ou a realização de eventos.

§ 4º No alvará de licença deverão constar, dentre outras informações, a identificação do licenciado, o endereço completo, o prazo de validade e o horário do evento.

§ 5º A licença terá validade correspondente ao prazo de duração do evento.

Art. 6º Fica dispensada de licenciamento, nos termos desta Lei Complementar, a promoção de:

I - eventos por iniciativa do Poder Público;

II - manifestações decorrentes da liberdade de reunião, nos termos do art. 5º, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - eventos realizados no interior de estabelecimento privado com licença válida de localização e funcionamento, cuja organização do evento em si seja desdobramento típico das atividades econômicas licenciadas para o local;

IV - eventos de inauguração ou reinauguração de estabelecimentos privados, desde que restritos aos limites do imóvel em questão;

V - eventos esportivos e educacionais de qualquer tipo, realizados no interior de estádios, ginásios, clubes, complexos de ensino ou instituições congêneres;

VI - eventos realizados no interior de condomínios residenciais, restritos a moradores e convidados e às áreas comuns ou privativas permitidas, sem exigência de ingresso ou inscrição;

VII - eventos culturais, religiosos, beneficentes, educacionais, esportivos ou recreativos realizados em espaços públicos, sem exigência de ingresso ou inscrição, com estimativa de público de até 100 (cem) pessoas;

VIII - eventos sociais de natureza pessoal ou familiar, como aniversários, casamentos, formaturas, batizados e confraternizações, sem fins comerciais, sem exigência de ingresso ou inscrição, restritos a convidados.

§ 1º As pessoas jurídicas que desejarem expor ou comercializar produtos, bens ou serviços em eventos cuja organização ou promoção seja dispensada de licenciamento, nos termos do caput deste artigo, deverão obter licença na condição de participante.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, quando atuarem como promotores ou participantes de evento, ficam dispensados da obtenção de licença, nos termos desta Lei Complementar, cabendo-lhes, enquanto organizadores, informar, com antecedência, ao órgão urbanístico a listagem de participantes, o local, as datas e os horários de realização, exclusivamente para fins de controle de uso do espaço e compatibilização de agendas institucionais, sem qualquer exigência adicional de apresentação de documentos.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licenciamento, será de inteira responsabilidade do promotor do evento obter a devida autorização de uso de espaço público, quando for o caso, bem como assegurar o cumprimento das normas urbanísticas, tributárias, ambientais, sanitárias, de segurança, de acessibilidade, de limite sonoro e de trânsito aplicáveis, mantendo sob sua guarda os documentos que comprovem a regularidade do evento e os colocando à disposição dos órgãos de fiscalização, sempre que requisitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º Os órgãos envolvidos no processo de licenciamento poderão solicitar ao promotor e aos eventuais participantes do evento, a depender das circunstâncias verificadas, os seguintes documentos:

I - contrato social, estatuto ou outro ato constitutivo devidamente registrado;

II - cartão de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - documento de identificação das pessoas físicas envolvidas ou responsáveis;

IV - aprovação prévia junto aos órgãos públicos competentes, quando necessária, no que tange à localização, às interferências no sistema viário, à segurança e a outros aspectos legalmente determinados;

V - alvará expedido pela Polícia Civil;

VI - comprovante de solicitação de vistoria prévia junto à Polícia Militar;

VII - atestado de vistoria para funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

VIII - termo de autorização de uso, expedido pelo respectivo órgão gestor do espaço público;

IX - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, contra incêndio e de acidentes pessoais para os frequentadores do evento, com as respectivas apólices quitadas;

X - autodeclaração de cumprimento das obrigações referentes à higiene, à acessibilidade e à adequação acústica;

XI - demais documentos exigidos pelas autoridades fiscais, nos termos da lei, desde que de forma fundamentada.

§ 1º Será de inteira responsabilidade do interessado instruir de forma adequada e tempestiva os processos de licenciamento e de autorização de uso, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos pelas autoridades competentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação correlata, sob pena de indeferimento do pleito.

§ 2º Caberá a cada órgão ou ente gestor estabelecer, por ato próprio, os documentos necessários para a devida autorização de uso de espaço público.

§ 3º As autorizações de uso e as licenças terão caráter pessoal e intransferível, salvo disposição legal em sentido contrário.

§ 4º Os processos de autorização de uso e de licenciamento serão preferencialmente digitais.

§ 5º A autorização de uso e a licença deverão ser mantidas em local de fácil visibilidade e em bom estado de conservação.

Seção II

Das Disposições Específicas para Eventos em Espaços Públicos

Art. 8º Todo interessado em promover ou participar de evento em espaço público deverá obter autorização de uso junto ao respectivo órgão ou ente gestor, bem como a respectiva licença, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos termos desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, disciplinar as regras específicas para o uso e a ocupação de espaços públicos destinados à realização de eventos, bem como fixar os respectivos valores cobrados a título de preço público.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licenciamento, o pedido de autorização de uso deverá ser protocolado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do evento.

Art. 9º Consideram-se áreas de interesse municipal para a realização de eventos os seguintes espaços públicos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- I - Centreventos Governador Luiz Henrique da Silveira, sob a gestão da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;
- II - Parque Municipal do Agricultor Gilmar Graf, sob a gestão da Secretaria Municipal da Agricultura e Expansão Urbana;
- III - imóveis diretamente vinculados a órgãos ou entes do Município, sob a gestão das respectivas unidades administrativas;
- IV - demais locais determinados pelo Município, independentemente de previsão em decreto ou edital, sob a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá destinar espaços para a exposição e comercialização de artesanato itajaiense em seus próprios eventos, e a pessoa jurídica de direito privado promotora poderá destinar espaços para a comercialização e exposição de artesanato;

§ 2º Os valores cobrados a título de preço público serão arrecadados nos seguintes termos:

- I - no caso de evento realizado no Centreventos Governador Luiz Henrique da Silveira, em benefício do Fundo Municipal de Turismo;
- II - no caso de evento realizado em imóvel vinculado a órgão ou ente da Administração Pública Municipal, em benefício de conta indicada pela respectiva unidade administrativa gestora, conforme previsão em Decreto;
- III - nos demais casos, em benefício de conta indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda, salvo previsão legal em sentido contrário.

Art. 10. O promotor e os eventuais participantes deverão assumir compromisso pelo zelo e pelo bom estado de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Em caso de dano ao patrimônio público, o responsável deverá promover a imediata reparação, substituição ou ressarcimento ao Município, conforme orientação do órgão competente, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Competências

Art. 11. A fiscalização das disposições desta Lei Complementar será realizada de forma intersetorial pelos órgãos públicos envolvidos, cada qual no seu âmbito de atuação e conforme as atribuições legais de seus agentes.

§ 1º Em caso de infração constatada por agente público sem competência para aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar, será encaminhada ao órgão de fiscalização urbanística peça de constatação com as informações necessárias para a devida responsabilização administrativa do infrator.

§ 2º Os órgãos de segurança pública poderão ser acionados para auxiliar na identificação de infratores e no cumprimento das medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar.

Seção II Das Infrações e das Penalidades



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 12. A inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, seja por ação ou omissão, implicará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º Caso o evento ainda não tenha iniciado, será excepcionalmente admitida a lavratura de auto de notificação com prazo de até 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, ficando vedado, em qualquer hipótese, o início do evento sem licença ou autorização.

§ 2º O cumprimento das disposições relativas à regularização do evento poderá ser exigido também após a sua realização, inclusive para fins de responsabilização administrativa, aplicação de sanções, cobrança de tributos e apuração de eventuais danos ao patrimônio público.

Art. 13. O auto de infração indicará, dentre outros aspectos, a descrição sucinta das irregularidades constatadas e as penalidades aplicadas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Lavrado o auto de infração, terá o infrator o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O auto de infração também poderá ter como fundamento peças de constatação ou autos de apreensão, quando for o caso, ainda que tais documentos sejam expedidos por órgãos ou entes diversos.

§ 3º Salvo disposição em sentido contrário, as infrações e as respectivas penalidades são cumulativas, mantido, em qualquer caso, o dever de regularização do infrator.

Art. 14. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e das demais normas correlatas ficam sujeitos, de forma cumulativa, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cassação de licença;
- III - interdição.

§ 1º O promotor e os participantes do evento, quando incorrerem em infrações, serão responsabilizados individualmente, na medida de sua atuação.

§ 2º Para as infrações previstas nesta Lei Complementar, serão aplicadas, de forma cumulativa, ainda que após a realização do evento, as seguintes multas:

- I - por participação ou promoção de evento sem a devida autorização de uso de espaço público ou pelo descumprimento das condições estabelecidas no instrumento de outorga de uso - 10 (dez) UFM;
- II - por participação ou promoção de evento sem a devida licença ou pelo descumprimento das condições estabelecidas na licença - 20 (vinte) UFM;
- III - pelo descumprimento de interdição - 100 (cem) UFM;
- IV - por dano ao patrimônio público - 50 (cinquenta) UFM;
- V - pelo descumprimento de notificação, salvo nas hipóteses já previstas nos incisos anteriores - 10 (dez) UFM.

§ 3º A cassação da licença será aplicada nos seguintes casos:

- I - desrespeito à interdição;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - violação às normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de trânsito e de segurança, mediante recomendação dos órgãos competentes.

§ 4º A interdição poderá ser aplicada pelas autoridades competentes, independentemente de prévia notificação, como medida administrativa destinada a restringir ou proibir a realização, a continuidade ou a participação de evento, em casos de violação ao disposto nesta Lei Complementar, e será levantada apenas quando forem eliminadas ou sanadas as causas que a determinaram.

§ 5º Exclusivamente quanto ao participante não reincidente, a autuação pela infração prevista no §2º, II, desse artigo poderá, por decisão motivada da autoridade competente, ter a multa convertida em advertência, mediante quitação das taxas e demais obrigações.

Art. 15. Na reincidência ou persistência, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração ao disposto nesta Lei Complementar, no período de 01 (um) ano.

§ 2º Considera-se persistência a prática continuada de infração ou omissão após a aplicação da penalidade.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 16. A notificação dos atos fiscais será considerada regular quando realizada por qualquer um dos seguintes meios:

I - pessoalmente;

II - via postal, com aviso de recebimento;

III - via publicação em jornal oficial do Município;

IV - via eletrônica, por e-mail, aplicativo de mensagens ou outras ferramentas digitais utilizadas pelo Município;

V - qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de mais de uma notificação oficial referente ao mesmo ato fiscal, prevalecerá a mais antiga.

Art. 17. Os recursos administrativos interpostos contra atos fiscais urbanísticos, nos termos desta Lei Complementar, deverão tramitar de forma digital, por canal indicado pelo Município.

§ 1º A interposição de recurso suspende apenas o lançamento da multa, salvo determinação expressa da autoridade que analisa sua admissibilidade.

§ 2º A ausência de defesa sujeitará o autuado às consequências da revelia.

§ 3º Caberá aos órgãos indicados no Art. 141 da Lei Complementar Municipal nº 467, de 12 de novembro de 2024, o julgamento dos recursos administrativos.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS

Art. 18. Os eventos realizados nos termos desta Lei Complementar ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e às taxas de poder de polícia, nas condições e nos prazos previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 19. A Taxa de Fiscalização de Eventos - TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante diligências, exames, inspeções, vistoria, auditoria, fiscalização e outros procedimentos administrativos referentes à realização de eventos no Município, no que tange, especialmente, à ordem, ao sossego público, às normas urbanísticas e tributárias e ao cumprimento da legislação municipal aplicável.

§ 1º Estão sujeitas à incidência da TFE as formas de promoção ou participação de evento disciplinadas nesta Lei Complementar, cujo licenciamento seja obrigatório ou pleiteado, ressalvadas as hipóteses de isenção de pagamento.

§ 2º O sujeito passivo da TFE é toda pessoa jurídica que vier a organizar ou participar de evento cujo licenciamento seja obrigatório ou pleiteado, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º A TFE será lançada de ofício e deverá ser paga previamente à expedição da licença.

§ 4º Quaisquer alterações referentes ao tipo ou às características do evento, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

§ 5º Eventual desistência ou impedimento do exercício da atividade licenciada não implicará a devolução dos valores pagos a título de TFE.

Art. 20. A TFE será devida em razão do custo despendido com a atuação do Município no exercício regular do poder de polícia e na fiscalização das normas aplicáveis à realização dos eventos com valor fixo a ser recolhido previamente à expedição da licença de eventos, nos seguintes valores:

- I - 10 (dez) UFM, para a pessoa jurídica promotora do evento;
- II - 01 (um) UFM, para cada pessoa jurídica participante do evento.

§ 1º Ficam isentas do pagamento da taxa prevista no inciso II do caput deste artigo as pessoas jurídicas participantes que possuam licença de localização e funcionamento válida no Município de Itajaí.

§ 2º Ficam isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas jurídicas com certificação ou qualificação beneficente devidamente expedida por órgão ou entidade do Poder Público, nos termos da lei, desde que possuam licença de localização e funcionamento válida no Município de Itajaí.

§ 3º O pagamento de taxa ou sua isenção não exime o responsável do adimplemento do preço público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O prazo de 30 (trinta) dias de antecedência estabelecido tanto para o licenciamento quanto para a autorização de uso de espaço público poderá ser excepcionalmente mitigado, a critério das autoridades municipais,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



desde que o pleito de regularização seja formulado com antecedência razoável à realização do evento e esteja corretamente instruído.

Art. 22. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Art. 23. A esta Lei Complementar se aplicam, de forma subsidiária e complementar, as demais disposições legais contidas na legislação municipal urbanística e tributária, especialmente as regras atinentes ao processo administrativo fiscal urbanístico.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Lei Ordinária Municipal nº 5.161, de 06 de agosto de 2008.

Itajaí, 21 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

VER ^a . LILIANE MAYRE FONTENELE PRESIDENTE DA CCJ	VER. PEDRO PAULO MOLLERI VICE-PRESIDENTE DA CLJRF	
VER. BRUNO ALFREDO LAUREANO MEMBRO	VER. ROBERTO RIVELINO DA CUNHA MEMBRO	VER. SANDRO SERPA MEMBRO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 083/2025

Exmo. Sr.

Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo instituir normas para a realização de eventos no Município de Itajaí.

Hoje a lei que se encontra em vigor e trata do assunto e, que se pretende ver revogada, é a Lei Ordinária nº 5.161, de 06 de agosto de 2008

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar em anexo tem como objetivo a implementação de uma norma mais moderna para a realização de eventos em áreas públicas e privadas no Município de Itajaí, tal iniciativa é de fundamental importância para garantir aos eventos locais a organização, segurança, sustentabilidade e desenvolvimento correto.

Além disto, uma regulamentação clara sobre os procedimentos para a autorização e licenciamento de eventos estimula a economia criativa, com a participação de empresários na realização de eventos locais, o que gera emprego e renda de forma ordenada. Com regras claras, promotores de eventos, participantes e órgãos fiscalizadores passam a atuar com maior transparência e eficiência reduzindo conflitos e promovendo a cooperação entre os diferentes agentes envolvidos.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo representa um avanço necessário para equilibrar o crescimento econômico com a qualidade de vida dos cidadãos e a preservação do espaço urbano.

Por fim, quanto a previsão de redução de tributo e de concessão de isenção, previstas no Projeto de Lei Complementar em anexo, junta-se cópia da CI nº 232/SEFAZ/Orçamento/2025, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município